

**PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007**  
**(DO Sr. Regis de Oliveira)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**EMENDA ADITIVA N°**

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 3º do referido Projeto de Lei, a alterar a Lei nº.9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte artigo criando disposição transitória para a criação de novos partidos políticos, com a seguinte redação:

“Art. Entre o dia 1º de abril e o dia 30 de setembro do ano de 2009, deputados federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, apto a concorrer às eleições do ano de 2010, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, confere ao novo

partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive no que se refere aos acessos ao fundo partidário, ao rádio e à televisão.

§ 2º Tomar-se-á como critério de proporcionalidade do novo partido, para o acesso ao fundo partidário, ao rádio e à televisão, o número total de deputados federais fundadores.

§3º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de quarenta e oito meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma disposta nesta lei. (NR)”

## **JUSTIFICATIVA**

A reforma política que se encontra em pauta no Congresso Nacional trará profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas e vedação de coligação em eleições proporcionais acarretarão uma verdadeira revolução no atual paradigma da representação popular, só encontrando paralelo no advento da nova ordem constitucional.

Assim sendo, tal como ocorreu na promulgação da Carta de 1988, agora também se faz necessária a instituição de um intervalo para permitir, em caráter de excepcionalidade, a acomodação das forças políticas do país à nova realidade trazida pela reforma.

Se haverá uma mudança tão profunda nas atuais regras do jogo, é necessário conferir meios para que as forças políticas representativas se reorganizem, de forma a salvaguardar a soberania popular, que inegavelmente será atingida com a chegada do novo estatuto eleitoral.

Desta forma, este projeto busca permitir o surgimento de novos partidos políticos, adaptados às novas regras político-eleitorais e em caráter excepcional, durante um período delimitado de tempo, com aptidão para continuar representando, com força e de forma influente, o eleitorado daqueles deputados que liderarem a criação destes novos partidos.

Sala das Sessões, em        de junho de 2007.

**Deputado FERNANDO CORUJA**  
**PPS/SC**